



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.264 - RS (2009/0204293-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : AMÉRICO ZARPELLON E OUTROS
ADVOGADO : RENATO DONADIO MUNHOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : ODILON CARPES MORAES FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A GEFA. POSSIBILIDADE.

1. O julgamento do REsp n. 1.318.315/AL, não obstante referir-se à incidência do reajuste de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV, produz inquestionáveis reflexos em relação à incidência desse mesmo percentual sobre a GEFA, a justificar nova reflexão sobre a matéria, ainda que sem os efeitos próprios das decisões proferidas em recurso repetitivo.

2. Disciplinadas ambas as vantagens (RAV e GEFA) no mesmo dispositivo legal (art. 8º da MP 831/95), que a elas conferiu idêntico tratamento, impõe-se aplicar à segunda, sob pena de absoluta incongruência, a mesma orientação adotada pela Primeira Seção em relação à primeira, no sentido de que, a partir da vigência da MP n. 831, de 18 de janeiro de 1995, as aludidas gratificações não mais são calculadas sobre o vencimento básico do próprio servidor, mas do servidor situado no grau mais elevado da carreira.

3. O maior vencimento básico da carreira dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, tal qual o dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, corresponde ao vencimento fixado para a Classe A - Padrão III, que não sofreu nenhum reajuste em decorrência da edição da Lei n. 8.627/93.

4. Tendo como base de cálculo o maior vencimento da respectiva tabela dos Fiscais de Contribuição Previdenciárias (denominação existente à época), e não o vencimento básico do próprio servidor, inexistente óbice à incidência do reajuste de 28,86% sobre a GEFA, no período posterior à vigência da MP n. 831/95.

5. Incidência limitada à posterior reestruturação de carreira promovida pela MP n. 1.915-1, de 29 de julho de 1999.

6. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.264 - RS (2009/0204293-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : AMÉRICO ZARPELLON E OUTROS
ADVOGADO : RENATO DONADIO MUNHOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : ODILON CARPES MORAES FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

AMÉRICO ZARPELLON E OUTROS agravam de decisão monocrática da lavra do Ministro Nilson Naves, que deu provimento a recurso especial interposto pelo INSS, para afastar a incidência direta do índice de 28,86% sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA.

Afirmam os agravantes, em síntese, que a decisão agravada parte de premissa equivocada, entendendo ser base de cálculo da GEFA o vencimento básico do servidor.

Sustentam que, de 1995 até meados de 1999, a GEFA foi desvinculada do soldo de almirante, sendo apenas convertida em oito vezes o maior valor básico da tabela do PCCS, que não foi agraciada com o reajuste de 28,86% dos militares.

Requerem a reconsideração da decisão agravada ou o processamento das razões recursais perante o órgão colegiado.

Os autos foram a mim atribuídos em 9.9.2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.264 - RS (2009/0204293-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A GEFA. POSSIBILIDADE.

1. O julgamento do REsp n. 1.318.315/AL, não obstante referir-se à incidência do reajuste de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV, produz inquestionáveis reflexos em relação à incidência desse mesmo percentual sobre a GEFA, a justificar nova reflexão sobre a matéria, ainda que sem os efeitos próprios das decisões proferidas em recurso repetitivo.

2. Disciplinadas ambas as vantagens (RAV e GEFA) no mesmo dispositivo legal (art. 8º da MP 831/95), que a elas conferiu idêntico tratamento, impõe-se aplicar à segunda, sob pena de absoluta incongruência, a mesma orientação adotada pela Primeira Seção em relação à primeira, no sentido de que, a partir da vigência da MP n. 831, de 18 de janeiro de 1995, as aludidas gratificações não mais são calculadas sobre o vencimento básico do próprio servidor, mas do servidor situado no grau mais elevado da carreira.

3. O maior vencimento básico da carreira dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, tal qual o dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, corresponde ao vencimento fixado para a Classe A - Padrão III, que não sofreu nenhum reajuste em decorrência da edição da Lei n. 8.627/93.

4. Tendo como base de cálculo o maior vencimento da respectiva tabela dos Fiscais de Contribuição Previdenciárias (denominação existente à época), e não o vencimento básico do próprio servidor, inexistente óbice à incidência do reajuste de 28,86% sobre a GEFA, no período posterior à vigência da MP n. 831/95.

5. Incidência limitada à posterior reestruturação de carreira promovida pela MP n. 1.915-1, de 29 de julho de 1999.

6. Agravo regimental provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

(Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assiste razão aos agravantes.

De acordo com a atual jurisprudência desta Corte, é incabível a incidência do reajuste de 28,86% sobre as parcelas recebidas a título de Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA, sob o entendimento de que referida vantagem é calculada com base no vencimento básico do servidor, o que implicaria, se sobre ela também incidisse o reajuste, *bis in idem*.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

*ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO - GEFA. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que o reajuste de 28,86% não deve incidir sobre a GEFA, pois referida gratificação tem por base de cálculo o próprio vencimento básico, sob pena de se configurar uma dupla incidência do reajuste. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no **AREsp 140258/DF**, Rel. Ministro **Ari Pargendler**, 1ªT, **DJe 27/11/2013**)*

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA DIRETA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E À ARRECADAÇÃO - GEFA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, dado o caráter infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.

2. O entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o reajuste de 28,86% não deve incidir diretamente sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA, porquanto tal gratificação, após o advento da Medida Provisória n. 831/1995, possui o vencimento como base de cálculo, o que já implica a incidência indireta do percentual.

*3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no **REsp 1074166/DF**, Rel. Ministro **Og Fernandes**, 6ªT, **DJe 31/5/2013**)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A GEFA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE REVELA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 168/STJ.

[...]

2. A inviabilizar os presentes embargos de divergência há, ainda, a circunstância de o acórdão embargado haver adotado o entendimento dominante desta Corte no sentido de não ser possível a incidência direta do reajuste de 28,86% sobre a GEFA, sob pena de bis in idem, tendo em vista que a referida gratificação possui como base de cálculo o próprio vencimento básico do servidor. Aplicação da Súmula 168/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EREsp 1172756/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 28/8/2013)

Não desconheço os precedentes desta Corte nos quais se defende a inaplicabilidade da orientação firmada no julgamento do REsp n. 1.318.315/AL, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, às demandas em que se questiona a incidência do reajuste de 28,86% sobre a GEFA, a exemplo dos seguintes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO - GEFA. IMPOSSIBILIDADE. DUPLA INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP REPETITIVO 1.318.315-AL ACERCA DA RAV.

1. Esta Corte tem entendimento pacífico, com julgado sob o rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, de que o reajuste de 28,86% incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.

2. Na análise específica da Gratificação de Estímulo à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fiscalização e à Arrecadação - GEFA, concluiu-se pela impossibilidade de incidência daquele reajuste, a fim de evitar a dupla incidência, já que esta teria o vencimento como base de cálculo.

3. Não há falar em contradição com o entendimento firmado no REsp 1.318.315/AL, julgado sob o rito dos repetitivos, porquanto a discussão ali solucionada diz respeito à incidência do reajuste de 28,86% no cálculo da Retribuição de Adicional Variável - RAV, percebida pelos Auditores Fiscais, que não pode ser confundida com incidência de tal reajuste sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA, ora em debate.

Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1414232/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ªT, DJe 2/4/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A GEFA. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGEM DE CARÁTER NÃO PESSOAL.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. O acórdão atacado diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uníssona no sentido da impossibilidade de incidência do percentual de 28,86%, decorrente da aplicação das Leis n. 8.622/1993 e 8.627/1993, sobre a Gefa, pois tal gratificação tem por base de cálculo o próprio vencimento básico, sob pena de se configurar dupla incidência.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1156159/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ªT, DJe 7/4/2014)

Neste último julgado, o Relator afastou "a aplicação da tese firmada em recurso representativo da controvérsia que trata da incidência do reajuste de 28,86% sobre a parcela de Retribuição Adicional Variável na hipótese em que o recurso especial discute a incidência desse reajuste sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação de Tributos Federais".

Verifico, contudo, que o julgamento do REsp n. 1.318.315/AL, não obstante referir-se à incidência do reajuste de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV, produz inquestionáveis reflexos em relação à incidência desse mesmo percentual sobre a GEFA, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificar nova reflexão sobre a matéria, ainda que sem os efeitos próprios das decisões proferidas em recurso repetitivo.

Com efeito, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA, da mesma forma que a RAV, a partir da vigência da MP n. 831, de 18 de janeiro de 1995, posteriormente convertida na Lei n. 9.624/98, passou a ser paga em valor fixo, correspondente ao teto de oito vezes o valor do maior vencimento da respectiva tabela.

*Art. 8º A **Retribuição Adicional Variável (RAV)** e o pro labore, instituídos pela Lei nº 7711, de 22/12/1988, a **Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação (GEFA)**, instituída pela Lei nº 7787, de 30/06/1989, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários (RVCVM) e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados (RVSUSEP), instituídas pela Medida Provisória nº 810, de 30/12/1994, **observarão, como limite máximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela.***

Consiste a regra geral em que o índice de 28,86% incide sobre o vencimento básico e demais parcelas que não o tenham como base de cálculo. Com efeito, se o vencimento básico já foi reajustado mediante aplicação do percentual referido, todas as parcelas que dele derivem estarão automaticamente reajustadas.

Todavia, no julgamento do REsp n. 1.318.315/AL, ficou expressamente consignado que "**a base de cálculo da Retribuição Adicional Variável - RAV não é o vencimento básico de cada Auditor Fiscal**, e sim aquela estabelecida pela Medida Provisória nº 831, de 18/01/1995, conforme seu art. 8º (convertido na Lei 9.624/98, art. 11 - acima transcrito) - valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da tabela referente aos Auditores Fiscais".

Assim, disciplinadas ambas as vantagens (RAV e GEFA) no mesmo dispositivo legal (art. 8º da MP 831/95), que a elas conferiu idêntico tratamento, impõe-se aplicar à segunda, sob pena de absoluta incongruência, a mesma orientação adotada pela Primeira Seção em relação à primeira, no sentido de que, **a partir da vigência da MP n. 831, de 18 de janeiro de 1995, as aludidas gratificações não mais são calculadas sobre o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencimento básico do próprio servidor, mas do servidor situado no grau mais elevado da carreira.

Esta simples constatação, aliás, já se mostra suficiente para por em xeque o atual entendimento desta Corte acerca da matéria, no sentido de ser inviável a incidência direta do reajuste de 28,86% sobre a GEFA, sob pena de *bis in idem*.

De *bis in idem* não se trata, tendo em vista que a gratificação em tela, após o advento da MP n. 831/95, passou a ser calculada sobre o vencimento básico do servidor situado no grau mais elevado da carreira, que pode ou não coincidir com a referência ocupada pelo próprio servidor.

Resta aferir, **para fins de compensação**, se o maior vencimento básico da tabela dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias (denominação existente à época) sofreu algum reajuste em decorrência da edição das Leis n. 8.622/93 e 8.627/93.

Isso porque, nos termos da Súmula 672/STF, "o reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, **observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais**".

A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA - foi inicialmente instituída pelo Decreto-Lei n. 2.357, de 28 de agosto de 1987 (art. 2º, § 3º), em favor dos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, pelo atingimento de metas globais de desempenho e eficiência.

A partir do desempenho funcional de cada servidor, a ele eram atribuídos pontos, correspondendo cada ponto a 0,095% (noventa e cinco milésimos por cento) do respectivo vencimento básico.

Por força do art. 3º do Decreto-Lei n. 2.371, de 18 de novembro de 1987, fora a gratificação em comento estendida aos funcionários pertencentes à Categoria Funcional de Fiscal de Contribuições Previdenciárias do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, estabelecida em valor fixo, observados os seguintes critérios:

§ 1º O valor da gratificação a ser deferida aos funcionários posicionados na primeira referência da classe inicial da categoria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

funcional de que trata este artigo, mediante ato do dirigente do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, é fixado em CZ\$ 16.870,00 (dezesesseis mil, oitocentos e setenta cruzados).

§ 2º As demais gratificações serão determinadas mediante a variação do valor fixado neste artigo, à razão de 5% (cinco por cento), em relação às referências anteriores.

A Lei n. 7.787, de 30 de junho de 1989, vinculou a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA - aos mesmos princípios aplicáveis à Retribuição Adicional Variável - RAV, a demonstrar, mais uma vez, a similitude entre as aludidas vantagens.

Com o advento da Lei n. 8.477, de 2 de outubro de 1992, tanto o valor da RAV como da GEFA fora limitado pelo equivalente à remuneração de Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército ou Tenente-Brigadeiro, cujos soldos foram reajustados em 28,86% pela Lei n. 8.627/93, a afastar a incidência do reajuste sobre a RAV nesse período, sob pena de incorrer em *bis in idem*.

Finalmente, com a edição da MP n. 831/95, passou a GEFA a ser calculada sobre o vencimento básico do servidor situado no grau mais elevado da respectiva carreira, ou seja, sua trajetória é em tudo assemelhada à Retribuição Adicional Variável - RAV.

Em verdade, a observar a literalidade da norma, chega-se à conclusão de que o 8º da MP n. 831/95, convertida na Lei 9.624/98, não modificou a forma de se calcular as vantagens nele referidas. Apenas impôs uma limitação legal que, na prática, acabava sempre incidindo, daí a necessidade de investigar a incidência de eventual reajuste sobre o limitador escolhido pelo legislador.

No que interessa à solução desta controvérsia, cumpre registrar que o maior vencimento básico da carreira dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, tal qual o dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, corresponde ao vencimento fixado para a Classe A - Padrão III, que não sofreu nenhum reajuste em decorrência da edição da Lei n. 8.627/93.

Como bem ressaltou o Ministro Ilmar Galvão, no julgamento dos EDcl no RMS n. 22.307/DF, "melhor exame da Lei nº 8.627/93 [...] revela que **não apenas os servidores militares resultaram por ela beneficiados,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por meio da 'adequação dos postos e graduações', **mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados pelo eufêmico 'reposicionamento' previsto em seus artigos 1º e 3º**, entre elas a dos 'servidores do Plano de Classificação de Cargos das Leis nº 5.645/70 e 6.550/78'''.

Considerando que eventuais reajustes perpetrados pela Lei n. 8.627/93 ocorreu mediante "reposicionamento" dos servidores para referências mais elevadas, nem sequer era possível reposicionar servidores que porventura estivessem no grau mais elevado da carreira.

Assim, tendo como base de cálculo o maior vencimento da respectiva tabela dos Fiscais de Contribuição Previdenciárias (denominação existente à época), e não o vencimento básico do próprio servidor, inexistiu óbice à incidência do reajuste de 28,86% sobre a GEFA, no período posterior à vigência da MP n. 831/95.

Por fim, a incidência do reajuste de 28,86% sobre a GEFA está limitada à posterior reestruturação de carreira promovida pela MP n. 1.915-1, de 29 de julho de 1999, segundo a qual os integrantes da Carreira da Auditoria-Fiscal da Previdência Social não mais fariam jus à percepção da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA (art. 14).

À vista do exposto, **dou provimento ao agravo regimental, para o fim de se negar provimento ao recurso especial do INSS.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0204293-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.162.264 / RS

Números Origem: 200471000191782 200804000071868

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : ODILON CARPES MORAES FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMÉRICO ZARPELLON E OUTROS
ADVOGADO : RENATO DONADIO MUNHOZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMÉRICO ZARPELLON E OUTROS
ADVOGADO : RENATO DONADIO MUNHOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : ODILON CARPES MORAES FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.